



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.008129/2003-11
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1302-001.495 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de agosto de 2014
Matéria IRPJ
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS
INTEMPESTIVOS.

Vencido o prazo para oposição, não se conhece dos embargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior (presidente da turma), Márcio Rodrigo Frizzo, Waldir Veiga Rocha, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Eduardo de Andrade. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Hélio Eduardo de Paiva Araújo.

Relatório

Trata-se de apreciar embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face do acórdão nº 1302-001.007 (acórdão relativo a embargos de declaração da Fazenda Nacional em face do acórdão nº 1302-00.614 - sessão de 30/06/2011), proferido por esta turma na sessão de 06/11/2012, no qual este colegiado decidiu, por unanimidade de votos, não conhecer dos embargos por intempestivos. Trata-se, assim, de embargos relativos a acórdão que julgou embargos.

Protocolização dos embargos em 25/02/2012 (fls.817). Ciência do acórdão embargado nos autos em 15/02/2013 (fls.820).

Alega a embargante que os embargos anteriores não eram intempestivos, tal qual os julgou esta turma.

Segundo alega a embargante, contrariamente ao quanto se entendeu no acórdão ora embargado, os embargos de declaração não foram opostos em 01/11/2011. Tal data corresponde ao recebimento dos embargos na Câmara julgadora e não no CARF. Alega que os processos oriundos da PFN para o CARF são entregues no GEPAF, órgão deste colegiado que recebe os processos, bem como os recursos eventualmente interpostos. Assim, a data de interposição do recurso é a data do protocolo deste e da entrega do processo no GEPAF, ainda que esta data não coincida com a data de entrega do recurso na Secretaria da Câmara julgadora.

Afirma que no caso vertente, a Relação de Movimentação (RM) constante das fls.610 foi emitida em 28/10/2011, data que corresponde à data de movimentação e recebimento do processo no CARF. Para corroborar tal informação, traz aos autos cópia da contrafé dos Embargos de Declaração (DOC.1), em que consta o seu recebimento, por servidor do GEPAF, em 28/10/2011. Em adição, também na cópia da 2ª via da RM, que fica arquivada junto à PFN, também consta o recebimento destes autos no CARF em 28/10/2011, por servidor integrante do quadro do GEPAF que assinou a contrafé dos embargos de declaração (DOC.2).

Afirma, ainda, que *estranhamente, a única data manualmente aposta tanto na RM de fls.610, quanto nos embargos de fls.611, é a data de recebimento do processo na Câmara que, na hipótese, obviamente, não foi coincidente com a data de recebimento dos autos pelo GEPAF* (na RM de fls.610, a servidora Sueli Silvestre afirma textualmente: “Recebi do GEPAF em 01/11/2011”).

Assim, tendo sido opostos em 28/10/2011 os embargos não de ser tidos por tempestivos, requerendo-se a análise do seu mérito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

Em primeiro lugar, cumpre identificar qual a correta data de protocolização dos presentes embargos. Isto porque os embargos se referem a acórdão proferido por esta turma na sessão de julgamento de 06/11/2012, e assim, não poderiam ter sido protocolizados em 25/02/12, conforme consta às fls.817. A própria data de subscrição dos embargos é 19/02/2013. Assim, não se ser tidos como recebidos na data de 25/02/2013, conforme consta às fls.816.

Relativamente à ciência dos presentes embargos, verifica-se que ocorre em 15/02/2013, sexta-feira (fls.814). Assim, sendo útil o dia 18/02/2013 (consoante Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nº 3, de 03/01/2013), é nele que se inicia a contagem do prazo de 05 (cinco) dias, que tem fim em 22/02/2013. Assim, também não de ser tomados por intempestivos os presentes embargos, posto protocolizados somente em 25/02/2013.

Por outro lado, os documentos que a PFN afirma que poderiam provar a tempestividade dos primeiros embargos (DOC.1 e DOC.2) - contrariamente ao que é afirmado no texto dos embargos - não foram acostados ao processo, sendo impossível apreciá-los, assim.

Destarte, voto para não conhecer dos embargos por intempestivos.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator